



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS MUNICÍPIOS DE SANTARÉM E ITAITUBA/PA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023 GAB/PRM/ITB/STM

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA COMUM ADMINISTRATIVA. IMPACTOS LOCAIS VERSUS IMPACTOS REGIONAIS. EXTRAÇÃO MINERAL SOB O REGIME DE PLG. RECOMENDAÇÃO PARA QUE NÃO SE ADMITA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL PARA EMPREENDIMENTOS DE GARIMPO CONSIDERANDO-SE A REGIONALIDADE DOS IMPACTOS.

PRAZO: 48 h (quarenta e oito horas)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador (es) da República signatário (s), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII, alínea “d”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR** o quanto segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e

se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225, CF/1988);

CONSIDERANDO que o constituinte originário atribuiu a todos os entes federados competência comum para *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*, conforme artigo 23 da Constituição Federal, visando evitar desastres irreversíveis, mitigar os impactos ambientais e garantir um desenvolvimento sustentável, compatibilizando o fomento de atividades de exploração e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que, diante da repartição constitucional de competências relacionadas à matéria ambiental, tem-se a configuração do federalismo cooperativo ecológico, que implica no dever de cooperação entre os entes federativos no cumprimento dos seus deveres de proteção ambiental, bem como:

(...) na adequação das competências constitucionais ambientais ao princípio da subsidiariedade, enquanto princípio constitucional implícito no nosso sistema constitucional, o qual conduz à descentralização do sistema de competências e ao fortalecimento da autonomia dos entes federativos inferiores (ou periféricos) naquilo em que representar o **fortalecimento dos instrumentos de proteção ambiental e dos mecanismos de participação política**, sob o marco jurídico-constitucional de um federalismo cooperativo ecológico.” (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 157).

CONSIDERANDO que, no âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar nº 140/2011 fixou as normas para regulamentar a cooperação entre os entes federativos, atribuindo expressamente aos municípios, conforme art. 9º, inciso XIV, alínea a e b, a competência promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: *a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial-poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)*;

CONSIDERANDO que Lei nº 6.938 de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente em seu Anexo VIII: em seu Anexo I classificou a atividade de extração e tratamento de minerais como de **alto potencial poluidor**: pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, a Lei Estadual nº 7.596

de 29/12/2011 do Estado do Pará que instituiu o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Fiscalização Ambiental em seu Anexo I também classificou a atividade de extração e tratamento de minerais como de **alto potencial poluidor**: pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é instrumento provido de ampla proteção constitucional¹. Trata-se de mecanismo destinado à efetivação da ordem econômica, dos direitos sociais e da proteção ambiental. Nos termos do artigo 170, VI, um dos princípios da ordem econômica é a “*defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*”. Nesse sentido, a ordem econômica só poderá ser considerada constitucional quando respeitados esse e os demais princípios previstos pelo dispositivo. Segundo a compreensão do Supremo Tribunal Federal:

“O princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, consequentemente, ser limitada”².

CONSIDERANDO que, mesmo havendo regramento nacional mais protetivo, em 2015, o Estado do Pará **delegou** aos entes municipais a competência para conduzir o licenciamento ambiental de Lavras Garimpeiras. A delegação se deu por meio da edição da Resolução nº. 120/2015 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Coema)³, com fundamento no artigo 9º, XIV, “a”, da Lei Complementar nº. 140/2011⁴, **enquadrando como impacto local, sem quaisquer respaldo técnico e jurídico aceitável, Lavras Garimpeiras de até 500 hectares**⁴;

¹Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6808

²Agravo no Recurso Extraordinário nº. 1.104.226 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-4-2018, 1ª T, DJE de 25-5-2018

³A referida Resolução nº. 120/2015 foi revogada pela Resolução nº. 162/202110 do Coema, que também limitou a delegação da competência às Lavras Garimpeiras cujos polígonos minerários não ultrapassem 500 hectares.

⁴Art. 2º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades e/ou empreendimentos relacionados no Anexo único, parte integrante desta Resolução.

Tipologia	PORTE DO EMPREENDIMENTO					POTENCIAL Poluidor/ Degrador
	Unidade	Micro	Pequeno	Médio	Grande	
04 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS						
Lavra garimpeira (PLG) – Minerais garimpáveis	AR	≤50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 500	III

Quadro 1. Anexo I da Resolução nº. 120/2015.

CONSIDERANDO, assim, que o Pará tornou-se o único estado da Amazônia Legal em que os entes municipais receberam delegação administrativa do Estado para conduzir o licenciamento ambiental de Lavras Garimpeiras, sendo que tal ato administrativo é condição para a outorga do título minerário de Lavra Garimpeira (Lei nº. 7.805/1989, artigo 16). Oportuno destacar que, respondendo a requisição do Ministério Público Federal, a Secretaria Estadual de Meio Ambiental e Sustentabilidade do Pará (Semas) informou que ***não há pareceres técnicos ou jurídicos que tenham fundamentado referida delegação*** (Ofício nº. 83760/2022/GABSEC);

CONSIDERANDO que, desde 2014, ano da edição da Resolução do COEMA nº 116, de 3 de julho de 2014, a atividade garimpeira se intensificou sobremaneira, em notório prejuízo à bacia do rio Tapajós e sua população e, ignorando os impactos cumulativos e sinérgicos ao longo dos quase nove anos de vigência da resolução, ***“não houve nenhuma alteração quanto a esta tipologia de atividade de impacto ambiental local no Estado do Pará”***⁵, revelando que o respaldo técnico e jurídico daquele ato normativo fora editado com inobservância do princípio da precaução, presumindo inadvertidamente impactos meramente locais a atividade causadora de impactos regionais;

CONSIDERANDO que, não obstante a Resolução do COEMA nº 116, de 3 de julho de 2014 tenha sido editada no âmbito do Conselho de Meio Ambiente/SE-MAS e *“publicada em Diário Oficial do Estado e, na época, participavam como integrantes o Ministério Público, integrantes da Sociedade Civil e também do Poder Público”*⁶, as deliberações dos Conselhos de Meio Ambiente não prescindem de respaldo técnico, ao passo que a representatividade do referido órgão colegiado não se presta a convalidar vícios, especialmente em matéria de competência administrativa, posto que a negativa da regionalidade dos impactos do garimpo acabou por atribuir ilegalmente competência aos entes municipais;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará, ao estabelecer as atividades de impacto ambiental local, para fins de fixar competência dos municípios

5 Conforme informa o Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará, em resposta ao MPF por meio do OFÍCIO Nº: 83760/2022/GABSEC

6 OFÍCIO Nº: 83760/2022/GABSEC, pág. 02, Inquérito Civil nº 1.23.008.000085/2022-10.

nos processos de licenciamentos ambientais, **subverteu a lógica sistêmica das normas gerais nacionais**, ao fixar que a atividade de extração de minério na modalidade Permissão de Lavra Garimpeira até 500 hectares é de impacto local, embora seja classificada como de grande potencial poluidor/degradador, consoante previsto no Anexo I – 153 da Resolução COEMA nº 162 da SEMA/PA, que versa sobre as tipologias de impacto local até o limite definido pelo porte do empreendimento, salvo quando exceder os limites territoriais de um município ou localizadas em unidades de conservação instituídas pelas União ou Estados;

CONSIDERANDO que a própria legislação que trata do regime de permissão de lavra garimpeira, o qual prevê a extração de substâncias minerais com aproveitamento imediato do jazimento mineral, limitou a área permissionada a 50 hectares para requerente individual, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros, posteriormente fixado em 1.000 hectares, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 7.805 de 1989, que regulamenta o regime de permissão de lavra e art. 4º, VI, da Portaria nº 178/2004 do DNMP;

CONSIDERANDO que a repartição de competências constitucionais não se trata de chancela para descumprimento do dever de proteção ambiental, por meio da adoção de critério quantitativo desproporcional e desarrazoado, ao considerar como de impacto local a exploração de minério em regime de Permissão de Lavra Garimpeira de área de até 500 hectares, **quantidade 10 vezes superior ao estipulado para a exploração por requerente individual e metade do estipulado para cooperativa de garimpeiros**;

CONSIDERANDO que, em face de tal cenário foi instaurado nesta Procuradoria **Inquérito Civil nº 1.23.008.000085/2022-10**, para apurar possíveis irregularidades na concessão de licenças ambientais para atividades minerárias cometidas pelas secretarias municipais inseridas na circunscrição da PRM-Itaituba, em especial as de Jacareacanga/PA e Itaituba/PA, em prejuízo à Bacia do Rio Tapajós, rio federal elementar ao modo de vida da população tapajônica e essencial para a cultura e identidade regionais, o turismo e a segurança alimentar, impondo-se verificar a habilitação dos municípios para concessão dessas licenças ambientais;

CONSIDERANDO que no bojo do referido procedimento, dentre outros trâmites, obteve-se colaboração técnica que resultou na produção da **Nota técnica n.º 01/2023/ISA/WWF: competência para o licenciamento ambiental de atividades de garimpo de ouro aluvionar**, que tem por objeto a análise técnica e jurídica da delegação de competência promovida pela Resolução Coema nº. 162/2021, no que diz respeito ao enquadramento da atividade de Lavra Garimpeira de ouro aluvionar como de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO, conforme análise técnica acima mencionada, que o enquadramento da Lavra Garimpeira e do seu potencial de impacto ambiental depende, em

primeiro lugar, da compreensão sobre o que a legislação brasileira define como garimpo ou garimpagem, sendo certo que o primeiro diploma normativo a definir garimpo foi o Decreto nº. 24.193/1934 (Brasil, 2020), conforme explicitado no manual “Mineração ilegal de ouro na Amazônia”, publicado pelo Ministério Público Federal (MPF);

CONSIDERANDO que os diplomas normativos seguintes, a saber Código da Mineração de 1940 (Decreto-Lei nº 1.985) e o atual Código da Mineração, de 1967 (Decreto-Lei nº 227), definiram igualmente a garimpagem a partir de dois critérios cumulativos: (i) a natureza do depósito geológico explorado, que deve ser aluvionar ou eluvionar; e (ii) os instrumentos empregados na exploração, que devem ser rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis. A correlação entre os dois critérios é evidente: os aluviões e eluviões são depósitos minerais secundários que, por suas próprias características geológicas, podem ser explorados por instrumentos mais simples e acessíveis⁷;

CONSIDERANDO que a verificação dos aspectos técnicos e jurídicos do garimpo de ouro aluvionar revelam uma alteração relevante no conceito de garimpo e o regime de Permissão de Lavra Garimpeira, que se distancia da compreensão rudimentar, haja vista a mecanização da atividade minerária, com emprego frenético de escavadeiras hidráulicas, retroescavadeira, pás carregadeiras e etc, para extração de minérios na Amazônia;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal Especializada da ANM entende que houve revogação tácita do artigo 70 do Código de Mineração pelo artigo 10º da Lei nº. 7.805/1989, de modo que *“garimpeiro não é mais aquele ‘trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, fискаção ou cata’, mas sim aquele trabalhador que labora sob regime de permissão de lavra garimpeira”*⁸;

CONSIDERANDO que em quadro similar ao vivenciado no Pará, o

⁷ De forma resumida, minérios primários formam-se junto com a própria rocha e requerem instrumentos mais complexos e sofisticados para serem explorados; minérios secundários, por sua vez, são uma espécie de derivação dos minérios primários; a rocha que hospeda o minério primário é desgastada ou erodida por força, por exemplo, da ação das chuvas; o minério secundário é, então, encontrado em depósitos de areia, cascalho e outros materiais.

⁸ “Ocorre que o Capítulo VI do Código de Mineração (“Da Garimpagem, Fискаção e Cata”) foi revogado tacitamente pela Lei nº 7.805/1989, considerando que a Lei nº 7.805/1989 regula a matéria de que tratava os artigos 70 a 77 do Código de Mineração, trazendo novos conceitos de garimpagem e de garimpeiro, extinguindo o regime de matrícula estatuído no artigo 73 do Código de Mineração para dar lugar ao regime de permissão de lavra garimpeira, dentre outras disposições conflitantes com os artigos 70 a 77 do Código de Mineração. Ou seja, a partir da Lei nº 7.805/1989, garimpeiro não é mais aquele “trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, fискаção ou cata”, mas sim aquele trabalhador que labora, sob regime de permissão de lavra garimpeira, no aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM” (Ação Civil Pública nº. 1003404-44.2019.4.01.3902, Id. 84162153).

Supremo Tribunal Federal reforçou o caráter de significativo impacto ambiental da atividade de Lavra Garimpeira. No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6672, a Corte invalidou norma estadual que fragilizava o licenciamento ambiental de atividades de garimpo, o que justificou pelo reconhecimento dos impactos significativos decorrentes da atividade, destacando a utilização de mercúrio, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE SIMPLIFICA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA GARIMPEIRA, INCLUSIVE COM USO DE MERCÚRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. **A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. Precedentes.** 3. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente. (ADI 6672, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021)

CONSIDERANDO que, no âmbito da Administração Pública, a Procuradoria Federal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio exarrou a mesma conclusão ao avaliar o grau de impacto das atividades de Lavra Garimpeira. Confira-se: “*A extração mineral de lavra garimpeira necessita da elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e de seu relatório (EIA/RIMA), devendo os requisitos do referido estudo seguirem o normativo da Resolução CONAMA n. 01/86.*”⁹;

CONSIDERANDO que a qualificação da Lavra Garimpeira aluvionar de ouro, objeto estudado na Nota técnica referida, como sendo atividade de significativo impacto ambiental constitui *elemento apto a demonstrar a extralocalidade de seus impactos, que não se restringem, em nenhum caso, ao âmbito local*. Tal afirmação se torna inequívoca quando se analisa tecnicamente os impactos ambientais associados aos garimpos de ouro, produzidos tanto por garimpos legais – Lavras Garimpeiras – quanto ilegais¹⁰;
9PARECER n. 00003/2016/GABICMBIO/PFEICMBIOSRM/PGF/AGU

10Os impactos ambientais da garimpagem podem ser divididos em físicos e biológicos. Os impactos físicos são caracterizados pela destruição da capa vegetal e de solos assim como pelo assoreamento de rios. O revolvimento do solo promove intensa erosão das margens (barrancos) de rios, carreando sólidos

Sendo essas as características dos impactos do garimpo aluvionar de ouro, é impossível que tal atividade seja desenvolvida sem ocasionar efeitos diretos sobre toda a microbacia ou a bacia hidrográfica em que está situada, jamais restringindo seus impactos ao âmbito local. Daí que *a competência para o licenciamento ambiental de Lavra Garimpeira de ouro aluvionar não pode ser exercida pelos Municípios, em nenhuma hipótese*. A depender de sua localização, conforme a vazão dos cursos d'água, os impactos do garimpo aurífero de aluvião podem ser microrregionais, caso em que o Estado é competente para o licenciamento, ou regionais, hipótese em que a União possui a incumbência de presidir o licenciamento, *não sendo possível, técnica e juridicamente, a sua qualificação como atividade de impacto de âmbito local*, o que afasta a incidência do artigo 9º, XIV, da Lei Complementar nº. 140/2011.¹¹

CONSIDERANDO diversos laudos técnicos e publicações acadêmicas identificaram o progressivo assoreamento da bacia do rio Tapajós provocado pela exploração aurífera aluvionar, concentrada sobretudo nos afluentes da margem direita, em seu médio e alto curso, como Crepori e Jamanxim (Lobo *et al*, 2015, 2016, 2017). Lobo *et al* demonstraram a correlação direta entre a recente intensificação do garimpo e o aumento da presença de sedimentos sólidos no rio (2016);



Nota técnica n.º 01/2023. Figura 1: Figura 3. Imagem de sobrevoo da foz do rio Crepori. Fonte: Érik Jennings, 2022.31

CONSIDERANDO que Pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas Especiais (INPE) constataram uma mudança significativa da qualidade da água do Tapajós, após receber a contribuição de seu tributário rio Crepori, onde há intensa atividade garimpo em suspensão e mercúrio associado a matéria orgânica para o sistema de drenagem. Este processo pode ser uma das principais vias de entrada de mercúrio natural ou antropogênico nos sistemas aquáticos amazônicos (Veiga; Silva; Hinton, 2002, p. 283).

¹¹Nota técnica n.º 01/2023: competência para o licenciamento ambiental de atividades de garimpo de ouro aluvionar, pg 28.

peira. *A pluma de sedimentos só se mistura completamente às águas do Tapajós a 200 km a jusante da foz do Crepori* (Lobo *et al*, 2017, p. 15), o que é indicativo da extensão dos danos e impactos relacionados à atividade garimpeira. Frise-se que estudo publicado recentemente identificou que apenas entre 6 e 14% dos sedimentos encontrados no rio Crepori podem ser atribuídos à erosão laminar (por exemplo, a provocada pelo desmatamento relacionado à agropecuária), enquanto todo o restante está diretamente vinculado à atividade garimpeira (Abe, 2017, p. 76);

CONSIDERANDO que, conforme pontua Nota técnica n.º 01/2023, estes sedimentos dos garimpos dos afluentes da margem direita (Jamanxim, Rato, Crepori, rio das Tropas etc.) são drenados para a calha principal do rio Tapajós, onde são carregados por longas distâncias. Estudos técnicos recentes constataram que as plumas de sedimentos dos garimpos de Jacareacanga percorrem longas distâncias, recebendo contribuições significativas dos afluentes localizados em Itaituba e chegando até Santarém, na foz do rio Tapajós, onde não há registro de atividade garimpeira;

CONSIDERANDO Laudo n.º. 091/2018 – UTEC/DPF/SNM/PA, lavrado pela equipe pericial da Polícia Federal, avaliou a ocorrência de poluição por sedimentos e por outros poluentes no rio Tapajós decorrente de atividades antrópicas. Foram feitas análises de imagens de satélite e de exames laboratoriais – estes produzidos em conjunto com pesquisadores do Instituto das Águas da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa) –, que mensuraram a massa de sedimentos em suspensão em afluentes do rio Tapajós, com e sem atividade garimpeira – rio das Tropas, Mutum, Pacu, Crepori, Bom Jardim e Rato (Quadro 4):

Quadro 4. Descarga de sedimentos sólidos no rio Tapajós pelos principais afluentes. Fonte: Polícia Federal, 2018.

Rio Jamanxin	SST (mg/L)	29,4
	Descarga líquida (m3/s)	2.989,0
	Descarga sólida (ton/dia)	7.593,0
Rio Rato	SST (mg/L)	49,6
	Descarga líquida (m3/s)	334,0
	Descarga sólida (ton/dia)	1.433,0
Rio Bom Jardim	SST (mg/L)	376,5
	Descarga líquida (m3/s)	21,6
	Descarga sólida (ton/dia)	703,0
Rio Crepori	SST (mg/L)	105,5
	Descarga líquida (m3/s)	915,0
	Descarga sólida (ton/dia)	8.337,0
Rio Pacu	SST (mg/L)	23,2
	Descarga líquida (m3/s)	473,0
	Descarga sólida (ton/dia)	949,0
Rio das Tropas	SST (mg/L)	5,0
	Descarga líquida (m3/s)	435,0
	Descarga sólida (ton/dia)	188,0
DESCARGA SÓLIDA TOTAL POR DIA (ton/dia)		19.203,0

CONSIDERANDO apenas os afluentes periciados, o Laudo registra que os garimpos lançavam à época sete milhões de toneladas de sedimentos por ano no Tapajós, o que equivaleria dizer que a cada 11 anos a atividade garimpeira despeja no rio a mesma quantidade de sedimentos, em massa, que a Samarco despejou no rio Doce, quando do rompimento da barragem em Mariana/MG:

“No caso em tela, dos garimpos da bacia do rio Tapajós, temos um despejo estimado de no mínimo 7 milhões de toneladas por ano, o que equivaleria a dizer que, a cada 11 anos, a atividade garimpeira despeja no Rio Tapajós a mesma quantidade, em massa, de sedimentos que a Samarco despejou no Rio Doce, quando do rompimento das barragens de rejeitos. Caso seja convertido em volume, essa proporção é ainda maior, dado que a densidade dos sedimentos de mineração de ferro de Mariana é muito maior do que a do solo da bacia do Tapajós” (Laudo nº. 091/2018– UTEC/DPF/SNM/PA).

CONSIDERANDO que Laudo foi elaborado em 2018, sendo possível afirmar com segurança que a massa de sedimentos despejados cresceu exponencialmente desde então, pois houve acelerada expansão dos garimpos na Província Aurífera do Tapajós, (como se poderá observar no Gráfico 2, a frente) A equipe pericial constatou alterações visíveis na coloração das águas do Tapajós, produzidas por plumas de sedimentos diretamente relacionadas à atividade garimpeira, o que impacta o ecossistema, bem como a flora e a fauna aquáticas;

CONSIDERANDO a chegada de sedimentos a Santarém, advindos do médio e do alto Tapajós, ganhou os noticiários em janeiro de 2022, quando houve expressivo aumento da turbidez das águas do rio na altura do distrito de Alter do Chão (Figura 5). A turbidez apresentou-se com intensidade e temporalidade absolutamente atípicas para a época do ano:



Figura 2: Nota técnica n.º 01/2023. Figura 5. Imagem de sobrevoo do distrito de Alter do Chão, em janeiro de 2022. Fonte: Érik Jennings, 2022.

CONSIDERANDO que a atividade garimpeira na bacia do Rio Tapajós não conta, sequer, com o processo de decantação, o que se revela extremamente danoso no caso dos garimpos, pois, além da movimentação do solo, há o uso de mercúrio para separação do ouro dos demais rejeitos, conforme revela a Nota técnica n.º 01/2023/ISA/WWF. O mercúrio acaba por ser lançado diretamente nos corpos hídricos, ocasionando grave contaminação hídrica e na biota fluvial, afetando a população humana que tem nos peixes a base de sua dieta nutricional;

CONSIDERANDO que em recente estudo coordenado pela Ufopa houve demonstração de altos níveis de contaminação entre moradores ribeirinhos e urbanos na região de Santarém (Menezes *et al.*, 2022). A hipótese mais aceita entre os especialistas é de que a contaminação dessa população se deu por conta da ingestão de peixes com altos níveis de mercúrio, o que é corroborado por recente estudo liderado pela Fiocruz, demonstrando altos níveis de mercúrio nos peixes mais consumidos na bacia do Tapajós (Vasconcelos *et al.*, 2021);

CONSIDERANDO que os dados ora abordados na Nota técnica n.º 01/2023/ISA/WWF e os apurados no bojo do Inquérito Civil 1.23.008.000085/2022-10 não

deixam dúvidas sobre a extensão dos impactos das atividades de garimpo aluvionar realizadas na Província Aurífera do Tapajós: *trata-se de abrangência de impactos que supera os limites de quaisquer dos municípios da região, devendo ser qualificada, no mínimo, como microrregional;*

CONSIDERANDO que, a partir de pesquisas realizadas no Sistema de Informação Geográfica da Mineração (Sigmine) da ANM, verificou-se a existência de **465 PLGs ativos na Província, totalizando 22.526,5 hectares;**

CONSIDERANDO ser entendimento da ANM que o regime de aproveitamento mineral de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) admite, em tese, a utilização de máquinas pesadas e equipamentos causadores de significativa degradação ambiental, *independente de como se processe a extração*¹², sendo certo que o emprego de tais equipamentos impacta o meio ambiente para além dos limites municipais;

CONSIDERANDO que em caso semelhante, justamente pelo reconhecimento de que o significativo impacto ambiental das atividades garimpeiras ultrapassa o âmbito local, a Justiça Federal de Itaituba reconheceu a ilegalidade das licenças emitidas pela Secretaria Municipal em favor de Ruy Barbosa de Mendonça, em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0002134-86.2016.4.01.3908. Confirma-se os trechos mais relevantes da decisão, que confirmam as afirmações tecidas no estudo técnico ora mencionado:

Claramente, observa-se que a que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itaituba extrapolou os limites impostos pela Lei Complementar nº 140/2011, nos art.4º, inciso V, art. 8º, inciso XIV, art. 9º, inciso XIV ao realizar o licenciamento de atividade que causa impacto ambiental que excede o âmbito local, considerando o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade desenvolvida na APA do Tapajós. As atividades licenciadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Itaituba tem grande potencial poluidor degradador (...) Certamente, as licenças expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itaituba carecem de legalidade, uma vez que a apreciação do licenciamento das atividades de lavra garimpeira requeridas Ruy Barbosa Mendonça é de atribuição da SEMAS-PA, tendo em vista que o impacto causado excede o âmbito local, seja pela extensão das áreas, seja por exceder os limites de territoriais um município, seja pelo alto potencial degradador da atividade licenciada. (...) A Resolução COEMA nº 162 da SEMA/PA não pode exceder os limites e desrespeitar os critérios estabelecido pela Lei Complementar nº 140/2011 e a Lei n. 6.938/1981, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional do Meio Ambiente, que, por expressa determinação da Constituição, regulamenta a disposição das competências administrativas relativas ao exercício das medidas protetivas ao meio ambiente. Desse modo, é patente à afronta pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Pará (COEMA) ao dispositivo constitucional para fins de subverter de por meio de normativo infralegal a lógica do sistema cooperativo em matéria de proteção ambiental por meio do desvirtuamento e desrespeito aos parâmetros fixados pela Lei Complementar nº

12 Através do Ofício nº 21/2020/ASST-DG/GAB-DG/DIRC, a ANM informou: “Sob a ótica da Lei 7.805/1989 deve ser considerado que o Art. 1º, Parágrafo único, estabelece que o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo DNPM, em razão de sua: natureza, dimensão, localização e utilização econômica. Em síntese, o regime de PLG se destina ao aproveitamento imediato de jazimento mineral, observadas as suas características específicas, independente de como se processe a extração, se de forma rudimentar ou com o uso de máquinas e equipamentos mais sofisticados.” - IC n 1.23.008.000206/2018-47.

140/2011 e a Lei n. 6.938/1981, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (...) Há que se declarar a incompetência do município de Itaituba para fins de licenciar as atividades envolvendo a extração de minério dada a competência originária da União e dos Estados, a depender do critério de impacto regional ou nacional ou, ainda, Unidades de Conservação por eles instituídas. Nesse viés, declaro, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 4º, anexo I, da Resolução COEMA nº 162 da SEMA/PA, quanto ao enquadramento da PESQUISA, LAVRA E BENEFICIAMENTO MINERAL UNIDADE LIMITE POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR Lavra garimpeira (PLG) – minerais garimpáveis, área maior ou igual 500, potencial poluidor degradador III como atividade de impacto local, a ser licenciada pelos municípios.”

CONSIDERANDO que caso do garimpo de ouro aluvionar, conforme exaustivamente narrado acima, há características da atividade que impõem a obrigação de avaliar os impactos do licenciamento ambiental de forma conjunta, observando-se a cumulatividade e sinergia dos impactos dos empreendimentos localizados na mesma microbacia ou bacia hidrográfica, afastando-se a possibilidade de fragmentar a avaliação de impactos ambientais. Devido ao aspecto locacional das jazidas minerais, as Lavras Garimpeiras geralmente se concentram em determinadas localidades, produzindo impactos em série que, cumulados, representam intensa ampliação de sua repercussão, sendo que a avaliação “fatiada”, por PLG, acaba por desvirtuar toda a sistemática aplicável à avaliação de impactos ambientais, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9, IV, da Lei nº. 6.938/1986 e Resoluções CONAMA nº. 01/1986 e nº. 237/1997, entre outras);

CONSIDERANDO que Itaituba/PA, o município com maior concentração de cicatrizes de garimpo da Província Aurífera do Tapajós e do Brasil, possui 41% das Permissões de Lavra Garimpeira outorgadas pela Agência Nacional de Mineração no país entre 1990 e 2021 (Gráfico 3), o equivalente a 772 títulos minerários. Em 2022, em entrevista para o Jornal O Globo, o atual Prefeito de Itaituba afirmou que o município concedeu *“mais de 500 licenças e nunca fomos fiscalizar”*,¹³ o que também sugere a ausência de capacidade institucional por parte do ente municipal para conduzir o licenciamento e para fiscalizar adequadamente as atividades licenciadas, fato este que amplifica a extensão e o descontrole dos impactos socioambientais das Lavras Garimpeiras

CONSIDERANDO que, a despeito de vultosos recebimentos de valores de CFEM e de taxas arrecadadas pela SEMMA, o Município de Itaituba não dispõe de estrutura administrativa adequada ao licenciamento ambiental, sendo de todo desaconselhável que o poder político local, tradicionalmente capturado pelos interesses do garimpo, detenha a atribuição de expedir licenças ambientais para essa atividade;

¹³O Globo (2022), “‘Demos mais de 500 licenças e nunca fomos fiscalizar’, diz prefeito da cidade campeã em autorizações de garimpo de ouro no Brasil. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/meio-ambiente/noticia/2022/02/demos-mais-de-500-licencas-nunca-fomos-fiscalizar-diz-prefeito-da-cidade-campea-em-autorizacoes-de-garimpo-de-ouro-no-brasil-25405557.ghtml>>. Acesso em: 1 fev. 2023.

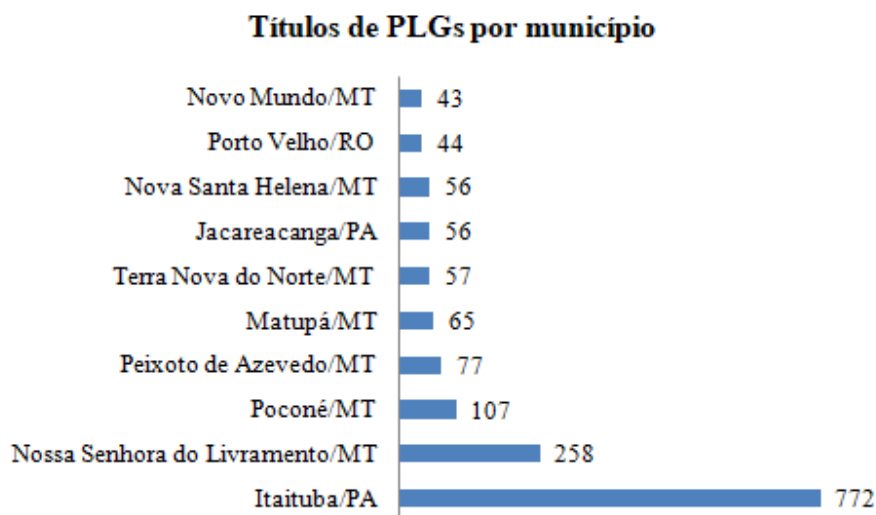


Figura 3: Nota técnica nº 01/2023. Gráfico 3. Ranking dos dez municípios com maior concentração de títulos de lavragarimpeira (1990-2021).

CONSIDERANDO o gráfico a seguir que mostra a evolução do garimpo na Província Aurífera do Tapajós. Entre 1985 e 2021, 106.373,7 hectares foram degradados pelo garimpo (Gráfico 2). Durante essa série histórica, 34.324 hectares foram abandonados e apresentam alguma cobertura vegetal. Entretanto, com o revolvimento do solo e exposição de horizontes subsuperficiais, essas áreas ainda apresentam níveis elevados de degradação ambiental. Em 2021, a área de garimpo na Província Aurífera do Tapajós é 1.610% maior que o reportado para o ano de 1985, saltando de 4.213,3 hectares para 72.049,9 hectares. Nos últimos dez anos, a área degradada pelo garimpo aumentou 215%:

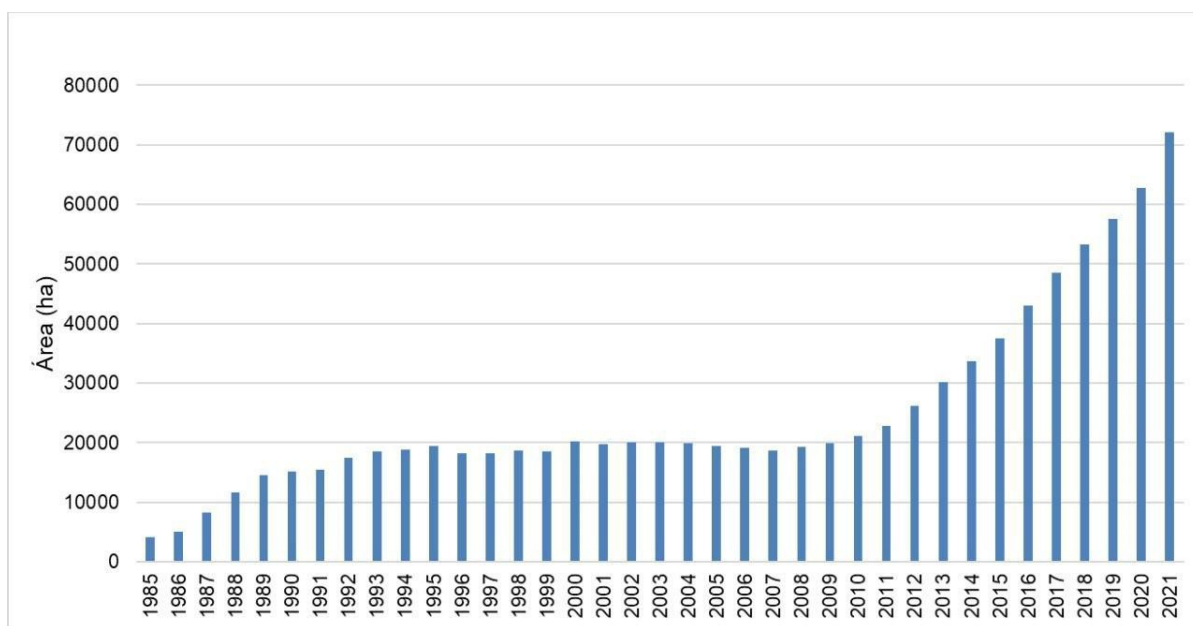


Figura 4: Nota técnica nº 01/2023. Gráfico 2. Evolução da área degradada pelo garimpo na Província Aurífera do Tapajós. Fonte: MapBiomias.

CONSIDERANDO, por todos esses elementos, que a competência para o licenciamento de Lavras Garimpeiras, particularmente do garimpo de ouro de aluvião, não pode ser delegada em qualquer hipótese aos Municípios, visto que seus impactos superam sobremaneira o âmbito local, conforme os argumentos técnicos e jurídicos apresentados ao longo dos autos, em especial quanto às Lavras Garimpeiras localizadas na Província Aurífera do Tapajós;

CONSIDERANDO, portanto, que a delegação administrativa promovida pela Resolução nº. 162/2021 do COEMA é desprovida de fundamentação técnica ou jurídica e violou normas constitucionais e a Lei Complementar nº. 140/2011, entre outras mencionadas acima, relativas à organização do Estado e à repartição de competências materiais entre os entes federativos, não havendo outro caminho senão o reconhecimento de sua nulidade;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 10, de 05, de novembro de 2019 estabelece os procedimentos para celebração de Convênio de Delegação de Competência para o Licenciamento Ambiental entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS e os Municípios do Estado do Pará, prevendo a necessidade de rescisão na hipótese de irregularidades:

Art. 9º A rescisão do Convênio de Delegação, de que trata esta Instrução Normativa, compete ao titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e poderá ser aplicada nas seguintes situações:

I – constatação de irregularidades ou omissões cometidas pelo município delegatário;

II – denúncia de interesse de uma das partes;

III – descumprimento das cláusulas do Convênio; e

IV – por conveniência e oportunidade desta Secretaria.

Parágrafo único. A rescisão do Convênio deverá ser subsidiada de manifestação técnica e será publicada no Diário Oficial do Estado.

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público *expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;*

RECOMENDAR:

Ao ESTADO DO PARÁ, nas pessoas do governador do estado e do secretário de estado de meio ambiente e sustentabilidade, que **ANULE** e/ou **REVOGUE**, imediatamente, com efeitos a partir da ciência da presente recomendação, o trecho do Anexo I-153, da Resolução Coema nº 162 de 02 de fevereiro de 2021, que atribui tipologia de impacto

local à atividade de lavra garimpeira (PLG) – minerais garimpáveis até o limite de 500 há, bem como **ANULE, REVOGUE e/ou RESCINDA** quaisquer atos administrativos como convênios, acordos, habilitações firmados e/ou outorgados a entes municipais que tenham por objetivo delegar competência para licenciamento ambiental de extração mineral sob o regime de permissão de lavra garimpeira (PLG), considerando tratar-se atividade cujos impactos superam o âmbito local, **em qualquer hipótese**, conforme os argumentos técnicos e jurídicos apresentados ao longo do Inquérito Civil 1.23.008.000085/2022-10 e Nota Técnica n.º 01/2023/ISA/WWF;

Ao INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (IBAMA), INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE (ICMBio), à POLÍCIA FEDERAL, à POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ, à FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNS), e às FORÇAS ARMADAS, que cientes de que os impactos da atividade garimpeira se estendem para além dos limites municipais, conforme os argumentos técnicos e jurídicos apresentados ao longo do Inquérito Civil 1.23.008.000085/2022-10 e Nota técnica n.º 01/2023/ISA/WWF, quando da sua atuação de ofício e decorrente de ordens judiciais, **NÃO RECONHEÇAM VALIDADE a licenças ambientais de extração mineral sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) emitidas por entes municipais** a partir da CIÊNCIA da presente recomendação, sobretudo na bacia do Rio Tapajós;

À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no âmbito dos processos minerários de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), os quais, para sua conclusão, demandam a o licenciamento ambiental do empreendimento, haja vista que o licenciamento da atividade garimpeira não pode ser delegada aos Municípios, pois seus impactos superam sobremaneira o âmbito local, conforme os argumentos técnicos e jurídicos apresentados ao longo do Inquérito Civil 1.23.008.000085/2022-10 e Nota técnica n.º 01/2023/ISA/WWF, que: **INDEFINIR**, com efeitos a partir da CIÊNCIA da presente recomendação, quaisquer requerimentos de Permissão de Lavra garimpeira (PLG) amparados por licenças ambientais expedidas por entes municipais, notadamente os municípios da Bacia do Rio Tapajós; **ABSTENHA-SE DE RE-NOVAR** as Permissões de Lavra Garimpeira amparadas igualmente por licenças ambientais expedidas por entes municipais; **INSTAURE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para promover a retificação dos processos minerários de Permissão de Lavra Garimpeira (PLGs) vigentes, de modo a que o licenciamento ambiental neles encartado seja substituído pelo licenciamento ambiental conduzido pelo órgão/ente competente.

ESTABELECE-SE o **prazo de 48hs (quarenta e oito horas)**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria às entidades recomendadas;

Datado e assinado digitalmente

Procuradores da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00003066/2023 RECOMENDAÇÃO nº 1-2023**

Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **16/02/2023 17:16:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **16/02/2023 17:16:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO**

Data e Hora: **16/02/2023 17:26:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ**

Data e Hora: **16/02/2023 17:29:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ**

Data e Hora: **16/02/2023 17:35:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALAN ROGERIO MANSUR SILVA**

Data e Hora: **16/02/2023 17:35:18**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO**

Data e Hora: **16/02/2023 17:36:22**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **GILBERTO BATISTA NAVES FILHO**

Data e Hora: **16/02/2023 17:41:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **16/02/2023 17:49:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA**

Data e Hora: **16/02/2023 17:51:19**

Assinado com certificado digital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00003066/2023 RECOMENDAÇÃO nº 1-2023**

Signatário(a): **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Data e Hora: **16/02/2023 18:15:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR**

Data e Hora: **16/02/2023 18:17:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **16/02/2023 18:20:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CARIME MEDRADO RIBEIRO**

Data e Hora: **16/02/2023 18:27:56**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON**

Data e Hora: **16/02/2023 19:48:08**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **GUSTAVO KENNER ALCANTARA**

Data e Hora: **16/02/2023 19:51:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

Data e Hora: **16/02/2023 20:39:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**

Data e Hora: **16/02/2023 23:25:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **17/02/2023 08:07:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **17/02/2023 10:08:21**

Assinado com certificado digital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00003066/2023 RECOMENDAÇÃO nº 1-2023**

Signatário(a): **GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA**

Data e Hora: **17/02/2023 12:17:44**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e5aa830d.dcae3687.7e618a93.77c0234f